



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

PROJETO DE LEI Nº 14/2018 DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a revogação do § 9° e seus incisos I, II, III do artigo 5° da lei de n° 97/2017 e altera o caput do artigo 5° da referida lei, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, Ramilson Araújo Moraes, no uso de suas atribuições legais:

Resolve elaborar o Projeto de Lei para aprovação na Câmara Municipal.

Artigo 1° - Fica revogado o § 9° e seus incisos I, II e III do artigo 5° e alterado o texto do caput do artigo 5° da LEI MUNICIPAL Nº 97/2017.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica o artigo 5º da lei nº 97/2017 com a seguinte redação:

- "Art. 5. Fica estruturado o Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 6 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução e terá a seguinte composição:
- I 2 (dois) representantes do Governo Municipal indicados, com seu respectivo suplente, pelo Prefeito Municipal;
- II 1 (um) representantes do Poder Legislativo indicado, com seu respectivo suplente, pelos membros do Poder Legislativo Municipal;
- III 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do regime Próprio de Previdência Social do Município de Aiuaba, sendo 2 (dois) representante dos servidores ativos e 1 (um) representante dos inativos e pensionistas.
- § 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

- § 2º. O representante do Legislativo, não obrigatoriamente deverá ser um vereador, podendo ser um servidor efetivo.
- § 3º. Os representantes dos Servidores, dos Inativos e dos Pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou Associações correspondentes, ou ainda, por uma comissão de representação, caso não haja sindicato ou associação.
- § 4º. Enquanto não existir aposentado ou pensionista ou na cessão da vaga dos servidores inativos e pensionistas, esta vaga poderá ser ocupada por um ser servidor efetivo em atividade, obedecendo o mesmo processo de indicação estipulado no item III.
- § 5°. Os membros do CMP não serão destituíveis "<u>ad nutum</u>", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo legal, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 6°. Serão afastados se culpados por falta grave ou infração legalmente apurados, puníveis com as demissões, ou, em caso de vacância, se assim for entendida decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro, intercaladas no mesmo ano.
- § 7º. Na reunião de posse dos conselheiros, será eleito entre seus pares o Presidente.
- § 8º. O Presidente deverá indicar o Secretário do CMP, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Secretário, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos. "

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de AIUABA-CE, em 26 de ABRIL de 2018.

RAMILSON ARAUJO MORAES

Prefeito Municipal, de AIUABA-CE